

LRF, já estando completamente atendidas nas legislações subseqüentes, notadamente no artigo 9º da Lei nº 7.881⁶⁹ (LDO/2002).

4.1.9 Despesas com pessoal

Segundo a art. 18 da LRF, a despesa total com pessoal é o somatório dos gastos com ativos, inativos, pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Uma inovação refere-se à inserção do montante despendido com terceirização de mão-de-obra que substitui servidores públicos, no cômputo dos gastos de pessoal. Por certo, a preocupação do legislador com tal medida deve ter sido de coibir a prática nefasta de utilizar-se dos contratos de terceirização de mão-de-obra para contratar pessoas sem concurso público ou mesmo burlar os limites.

Os limites não poderão exceder, em percentual da receita corrente líquida, os valores de 50%, 60% e 60% para a União, Estados e Municípios, respectivamente. Com a revogação da L.C. nº 96 de 1999 (Lei Camata II) pela LRF, tais limites serão agora repartidos entre todos os Poderes, com os seguintes percentuais específicos:

- Na esfera estadual (60% da RCL):
 - 2% para Ministério Público;
 - 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado;
 - 6% para o Judiciário, e;
 - 49% para o Executivo.
- Na esfera municipal (60% da RCL):
 - 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, e;

⁶⁹ “A despesa com serviços de terceiros.....não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, conforme o disposto na no art. 72, da Lei Complementar nº 101/2000.”

- 54% para o Executivo.
- Na União (50% da RCL):
 - 40,9% para o Executivo;
 - 6% para o Judiciário;
 - 2,5% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, e;
 - 0,6% para o Ministério Público da União.

A verificação do cumprimento dos limites será realizada ao final de cada quadrimestre (integrando o Relatório de Gestão Fiscal), sendo nulo de pleno direito o ato que provoque o aumento de despesa com pessoal sem o atendimento a estes limites e às mesmas exigências referentes às despesas obrigatórias de caráter continuado, já mencionadas.

A Lei estabelece ainda como “freio” de cautela, um limite prudencial equivalente a 95% dos limites máximos anteriormente apresentados que, se ultrapassados, veda ao ente a concessão de aumento, reajuste, vantagem ou qualquer outro tipo de benefício a seus servidores, bem como a criação ou o provimento de cargos públicos.

Em relação aos limites máximos, se a despesa total com pessoal ultrapassá-los, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. O objetivo poderá ser alcançado adotando, se necessário, os mecanismos de corte previstos na reforma administrativa do governo federal, entre estes a redução de 20% das despesas com cargo de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e estáveis (para estes observados critérios definidos em lei), além da redução da jornada de trabalho com os respectivos vencimentos.

Na hipótese em que a redução não seja atingida no prazo estabelecido, o ente público ficará impedido de receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar operações de crédito. São as chamadas sanções institucionais.

Neste item, em particular, por representar o maior tipo de despesa de custeio do setor público estadual, as LDO 2000 e 2002 estabelecem regras claras e definidas, divergindo,

apenas em relação à legislação pertinente à matéria. A LDO/2000 baseia-se na Lei Complementar nº 96 – Lei Camata, enquanto que a LDO para o ano de 2002 atende aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na essência, seus objetivos são os mesmos.

O AMF da LDO/2002 traz, no item referente à avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior (2000)⁷⁰, o Demonstrativo de Despesas com Pessoal/RCL que indicava, para aquele período, uma situação de absoluto controle e enquadramento do Estado da Bahia, haja vista que o valor apurado para todos os Poderes (41,89%) era inferior ao limite legal (60%) e abaixo também do limite máximo⁷¹ permitido para o exercício de 2000 (54,37%). Em relação aos Poderes, cabe destacar o Executivo, que se encontrava com 35,89%, quase 28% abaixo do limite legal; assim como o Poder Judiciário, com 3,37%, também bastante abaixo do limite (6%).

Como pode ser observado no quadro⁷² Análise Pessoal x Receita Corrente Líquida (disponível em anexo), a situação prevista para os gastos com pessoal em 2002 não é mais tão confortável como antes, sobretudo em função da expectativa do maior crescimento da folha de pessoal (28%) em comparação ao da RCL (19%) no período 2001/2002⁷³.

Da análise do referido demonstrativo, ressalta-se a situação específica do Poder Executivo, cujo valor previsto da despesa com pessoal/RCL para 2002 (38,88%) é exatamente igual ao limite máximo de crescimento estabelecido, considerando o valor esperado de 2001 (35,35%) acrescidos dos 10% permitidos⁷⁴ pela LRF, muito embora esteja inferior aos limites legal (49%) e prudencial (46,55%). Isso significa dizer que qualquer aumento extra que se deseje conceder em 2002 fica condicionado a um real crescimento da base do denominador da relação (RCL).

⁷⁰ Anterior em relação ao ano em que se elabora a Lei.

⁷¹ Calculado com base no valor apurado em 1999, majorado em 10% (art. 71 da LRF).

⁷² Elaborado pela equipe técnica da DSO/SPO/SEPLANTEC para subsidiar a programação da despesa de pessoal na LOA/2002.

⁷³ Isso se deve basicamente à previsão do aumento linear (10%) para o funcionalismo em geral no ano de 2002, além das categorias com reajustes diferenciados, como a Polícia Militar, o magistério, os servidores da saúde e outras.

4.1.10 Orçamento único e o princípio da universalidade

A bem da verdade, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º e incisos, já se refere à adoção do orçamento único, quando determina que todos os órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta de todos os Poderes façam parte dos Orçamentos Fiscal, remetendo ao Orçamento de Investimentos das Empresas unicamente aquelas entidades em que a União detivesse a maioria do capital social com direito a voto, o que, a rigor, significa aquelas empresas ou sociedades de economia mista, cujas despesas operacionais não são custeadas pelos respectivos entes. Vale registrar que apenas as despesas de capital (investimentos e inversões financeiras) destas entidades integram o Orçamento de investimentos.

Os artigos 5º e 20 da LDO/2002, com base no conceito de empresa estatal dependente⁷⁵ estabelecido na LRF, instrumentalizam a adoção do orçamento único no Estado, quando determinam, pelo primeiro, que as dotações orçamentárias serão consignadas diretamente (grifo nosso) à unidade orçamentária responsável pela execução dos projetos e atividades, acabando com a “figura” das transferências intragovernamentais⁷⁶ de recursos. Pelo segundo artigo em tela, são incluídas no Orçamento Fiscal, com as exceções elencadas nos incisos I a IV do parágrafo único⁷⁷, todas as entidades que recebem recursos do Tesouro Estadual a qualquer título.

⁷⁴ Isto pode sugerir que quem estiver abaixo do limite máximo pode crescer a uma taxa de 10% ao ano até chegar a este limite.

⁷⁵ São consideradas dependentes as empresas controladas (aquelas cuja maioria ou totalidade do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação) que recebam do ente controlador, recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, custeio em geral ou de capital, excluídos os repasses sobre a forma de aumento de capital.

⁷⁶ São aquelas realizadas entre dois ou mais órgãos da administração direta e/ou indireta, dentro do mesmo orçamento – fiscal, da seguridade ou de investimentos; ou entre estes.

⁷⁷ “Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas;

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – transferência para aplicação em bens e serviços públicos por empresas que estejam em processo de privatização;

IV – transferência para aplicações através de fundo de investimento gerido por agência financeira oficial de fomento”.

O entendimento do conceito de empresa estatal dependente provocou uma alteração nos orçamentos do Estado da Bahia a partir do ano de 2001, pois, à exceção da Embasa⁷⁸, da Egba – Empresa Gráfica da Bahia, da Prodeb – Companhia de Processamento de Dados da Bahia e do Desenbahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia, entidades que não são subvencionadas pelo Tesouro Estadual a qualquer título, todas as demais empresas públicas ou sociedade de economia mista enquadradas neste conceito tiveram suas dotações consignadas diretamente em suas unidades orçamentárias responsáveis por sua execução e foram incluídas no Orçamento Fiscal do Estado, deixando de integrar o orçamento de investimentos.

Essa nova sistemática atende ao princípio orçamentário da universalidade⁷⁹, na medida em que possibilita identificar com transparência a totalidade das receitas, bem como as despesas, especialmente as operacionais e de manutenção daquelas entidades que, uma vez integrantes do Orçamento de Investimento, não faziam parte da peça orçamentária.

⁷⁸ Em processo de privatização.

⁷⁹ A Lei Orçamentária deve conter todas as receitas e despesas do ente possibilitando ao Legislativo exercer a prerrogativa de conhecê-las a priori visando autorizar a cobrança de tributos somente necessários para atender aquelas despesas fixadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho aqui apresentado teve como principal desafio tratar de um tema que, embora relevante, ainda se encontra em fase de amadurecimento no processo orçamentário brasileiro, especialmente nas instâncias subnacionais de governo: o planejamento fiscal responsável. Responsável no sentido de que tem uma preocupação com medidas que promovam o seu auto-financiamento ao longo do tempo.

Expôs-se aqui, sucintamente, como a questão do financiamento público adquire relevância nas discussões sobre a efetividade da política fiscal de governo no âmbito da teoria econômica, com destaque para as idéias Keynesianas e de Milton Friedman. Para o primeiro, as políticas fiscais poderiam ter um impacto macroeconômico positivo, atuando na reversão dos ciclos econômicos e, se auto-financiando ao longo do tempo, com o aumento da arrecadação nos períodos de recuperação da economia. Já pela análise de Friedman, os impactos macroeconômicos negativos do financiamento do déficit público no curto prazo (inflação e conseqüente aumento das taxas de juros) preponderariam, tornando a política fiscal inócua no longo prazo.

A evolução conceitual do orçamento ao longo da história também acompanha o amadurecimento das idéias econômicas sobre o papel, limites e potencialidades da intervenção estatal na economia. Na concepção Tradicional, sob forte influência do pensamento liberal inglês, o orçamento se dispunha, tão somente, à neutralidade das finanças, sem a preocupação de ser um instrumento de efetiva política fiscal. Por outro lado, o Orçamento Moderno, ainda sob o manto da doutrina Keynesiana, passa a privilegiar o aspecto macroeconômico na alocação e gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, dos instrumentos de planejamento. Surge assim o modelo do Orçamento-Programa.

Com a introdução do modelo do Orçamento-Programa se consolida o fortalecimento do planejamento no processo orçamentário, buscando-se fazer desse instrumento o elo de ligação entre o Planejamento e as funções executivas do Estado. Neste modelo a alocação dos recursos visaria à consecução de objetivos e metas pré-estabelecidas, sendo um

primeiro passo em busca da transição definitiva para uma gestão por resultados na administração pública.

No Brasil, o orçamento-programa é introduzido com o advento da Lei nº4.320/64, se aperfeiçoa com a Portaria n.º 9/74 e adquire funções mais de acordo com o contexto da Administração Gerencial através da edição da Port. 42 do Governo Federal. Esta última não apenas separa a classificação funcional da programática como institui o gerenciamento por Programas, estes entendidos como instrumentos da ação governamental voltado à solução de problemas ou ao atendimento das necessidades da população, com foco nos resultados.

O presente trabalho também apresenta o papel da Constituição de 1988 nesse processo de implantação de um orçamento-programa no país. A Carta teve o mérito de sistematizar e dar um sentido cíclico ao processo orçamentário, conferindo às peças que o compõem – PPA, LDO e LOA um caráter integrado nos três níveis de governo. Além disso, formaliza a introdução do planejamento no âmbito subnacional com a obrigatoriedade dos dois instrumentos orçamentários a ele mais interligados, o PPA e a LDO, também para estas esferas de governo.

A criação Constitucional dos três instrumentos orçamentários não foi, por si só, suficiente para garantir uma gestão fiscal responsável dos recursos públicos, sendo fato comum a criação crescente de despesas pelos governos sem qualquer preocupação com a criação das fontes de financiamento capazes de garantir, para além de um mandato, a continuidade das ações públicas iniciadas através destes gastos.

Sob este ponto entende-se aqui como um dos objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a disseminação, entre os gestores públicos, da prática de uma gestão prudente e planejada dos recursos públicos, visando o equilíbrio fiscal ao longo do tempo dos entes, a partir de uma série de regras e limites, a serem seguidos pelos entes estatais, seus poderes e demais entidades.

Viu-se que a influência internacional é claramente identificada na Lei, sobretudo pelas contribuições da Comunidade Econômica Européia pelo Tratado de Maastricht (1992), pelo pacto entre os signatários em repúdio aos déficits públicos excessivos; Norteamericana, pela contribuição através dos instrumentos de controle de gastos (*pay as you go*) e cumprimento de metas de resultado (*sequestration*), constantes do *Budget Enforcement Act* (1990); e Neozelandesa, pelo princípio da transparência advindo da *Fiscal Responsibility Act* (1994).

No âmbito nacional, a partir do plano Real o cenário econômico foi marcado por uma mudança no padrão de financiamento do déficit público, da inflação para a dívida, refletindo-se no crescimento expressivo do endividamento público. Após o Plano, os desequilíbrios fiscais tornaram-se mais transparentes, com as decisões de gasto do setor público tendo impacto real sobre os orçamentos. A moratória Russa em 1998 e a vulnerabilidade externa da economia brasileira leva o país ao pedido de ajuda financeira ao FMI, tendo como desdobramento a implementação de um Plano de Estabilização Fiscal que já prevê a criação de uma Lei com as características da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Representando uma mudança estrutural do regime de gestão fiscal, a LRF introduz novos conceitos de responsabilidade e transparência para tornar mais efetiva a prática de um equilíbrio intertemporal das finanças públicas, e conferindo ao planejamento orçamentário uma maior relevância através do fortalecimento de uma das suas duas peças orçamentárias: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)⁸⁰.

Com a LRF, a LDO ganha novas atribuições, destacando-se a preocupação com o estabelecimento e avaliação das metas fiscais, as quais devem estar obrigatoriamente presentes em documento específico, o Anexo de Metas Fiscais.

Com base no estudo comparativo das LDOS 2000 e 2002 do Governo do Estado da Bahia, já se percebe claramente a profunda mudança ocorrida após a vigência da LRF. A LDO do Estado da Bahia para o ano de 2002 já incorpora quase totalmente à sua estrutura os

conteúdos normativos, exigidos pela LRF, para transformá-la em instrumento de planejamento fiscal, principalmente em função do Anexo de Metas Fiscais, cujos demonstrativos analisados revelam o comportamento esperado das principais variáveis fiscais do Estado para um determinado período de tempo.

Sobre o aspecto da programação governamental, as prioridades da administração pública ficam agora evidenciadas, uma vez que a LDO/2002 seleciona, dentre os Programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridades na execução do orçamento subsequente.

Apesar de todo o esforço do governo estadual para adequar a sua LDO às exigências formais da LRF, o modelo de apresentação de dados e informações ainda não é o ideal, a exemplo dos demonstrativos da renúncia fiscal estimada e da avaliação da situação financeira e atuarial do Funprev – Fundo de Custeio da Previdência dos servidores Públicos, que não deixam claras as metodologias de sua apuração para o conhecimento público.

Importantes avanços, contudo, ocorreram com a presença de novos instrumentos para a disciplina fiscal na LDO/2002, como as novas regras para a transferência de recursos orçamentários aos setores público e privado; a exigência de obediência ao referencial de custos nas obras públicas; os critérios e a metodologia para limitação de empenho; a nova sistemática para a programação da despesa, agora mensal; os limites para as despesas com pessoal, com destaque para a situação atual do Estado; e a instrumentalização para a adoção do orçamento único.

A pesquisa e as discussões realizadas durante a elaboração deste trabalho possibilitaram um profundo amadurecimento sobre o tema, nos permitindo apresentar algumas sugestões, de caráter instrumental, para a confecção de alguns elementos ainda ausentes nas diretrizes orçamentárias do Estado, ou mesmo para melhoria de outros já existentes. Senão, vejamos:

⁸⁰ O segundo instrumento, o PPA, não foi alterado pela LRF, embora tivesse modificações previstas no projeto inicial.

Como auxílio à metodologia para limitação de empenho, poderia se pensar em obter orçamentariamente os resultados primários mensais ($\Sigma R_{Pm} = R_{PR}$) e cotejá-los com os obtidos após a execução financeira. Isso permitiria a avaliação *ex-ante*, posto que ainda quando da elaboração da proposta orçamentária, da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas fiscais da LDO; e ainda atenderia a um dos princípios de transparência da LRF que exige um demonstrativo similar⁸¹ na Lei Orçamentária Anual.

Para a ausência do demonstrativo sobre a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, sugere-se, como, aliás, assim o faz a União, considerar para as próximas LDOs as estimativas de gastos já contraídos que impactarão os próximos exercícios, acompanhados das expectativas do crescimento da atividade econômica no mesmo período, que serviria como uma espécie de justificativa para ampliação da base de cálculo de tributos. O montante gerado representaria a fonte de recursos para financiar tais despesas.

Como sugestão, ainda, poder-se-ia pensar em disponibilizar na LDO instrumentos que possibilitassem demonstrar a intrínseca correlação entre a geração de resultados primários e a estabilização da relação dívida/PIB numa seqüência de períodos, reforçando a idéia anteriormente comentada de que resultado primário não pode ser entendido simplesmente como resíduo de política fiscal.

Cabe destacar que a LRF chega para ser um elemento inovador no processo orçamentário, na medida em que exige o estabelecimento de metas consistentes nas peças que o compõem — planos, diretrizes e orçamentos anuais, permitindo um monitoramento permanente dos gastos e transformando-se num instrumento estratégico de planejamento e controle.

Nesse sentido, a LDO é sem dúvida o instrumento mais importante, dentro da nova cultura de planejamento fiscal responsável, pois suas novas atribuições reforçam além do

⁸¹ Art. 5º, I, da LRF.

planejamento, o próprio controle e a transparência da ação governamental, otimizando a utilização dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Roberto; NUNES, Selene; ÁLVARO, Manuel; TAVARES, Martus. **Princípios e Regras em Finanças Públicas: A proposta da Lei de Responsabilidade Fiscal do Brasil.** Disponível em: www.Bancofederativo.gov.br. Acesso em: mar. 2001.

AFONSO, José Roberto. **Projeto da Lei Complementar da Responsabilidade Fiscal: análise e lições das experiências internacionais.** Disponível em: www.Bancofederativo.gov.br. Acesso em mar. 2001.

ALEM, Ana Cláudia; GIAMBIAGI, Fábio. **Finanças Públicas: teoria e prática e no Brasil.** Rio de Janeiro: Campus, 1999.

ÁLVARO, Manuel. **Transparência fiscal: um instrumento para melhorar a eficiência governamental e a governabilidade.** Disponível em: www.Bancofederativo.gov.br. Acesso em: mar. 2001.

BAHIA. Governo do Estado da Bahia. Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. **Parâmetros para uma Gestão Fiscal Responsável.** Salvador, 2000.

BAHIA. Lei nº 7.486, de 12 de julho de 1999. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Bahia,** Salvador, 13, de jul. 1999.

BAHIA. Lei nº 7.881, de 11 de junho de 2001. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Bahia,** Salvador, 12, de jun. 2001.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Cartilha sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.** Brasília, 2000.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Manual Técnico de Orçamento para o Exercício de 2000**. Brasília, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CASTRO, Róbson. **Finanças Públicas**. Brasília: Vestcon, 2000.

CORE, Fabiano. **Reforma gerencial dos processos de planejamento e orçamento**. Brasília: ENAP, out. 2001. (Texto para Discussão).

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 1991. (Coleção Estudos).

FILELLINI, Alfredo. **Economia do setor público**. São Paulo: Atlas, 1989.

FILGUEIRAS, Luiz. **História do Plano Real**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

KHAIR, Amir Antônio. **Responsabilidade Fiscal: Lei comentada para os municípios**. Disponível em: www.Bancofederativo.gov.br. Acesso em: mar. 2001.

LINO, Pedro. **Comentários à Lei de responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARQUES, Carlos A. **Notas de aula do curso de Especialização em Planejamento Regional e Orçamento Público SEPLANTEC/UFBA**. Disciplina Métodos Quantitativos Aplicados ao Orçamento. Salvador dez. 2001

MORGADO, Ilvo. **Orçamento Público**. Brasília: Vestcon, 2000.

MOTA, Carlos et al. **Responsabilidade Fiscal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PISCITELLE, Roberto et al. **Contabilidade Pública**: uma abordagem da Administração Financeira Pública. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

RIANI, Flávio. **Economia do Setor Público**: uma abordagem *introdutória*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

REZENDE, Fernando. **Finanças Públicas**. São Paulo: Atlas, 1983.

SMITHIES, Arthur. **Conceptual framework for the program budget**. In : Novick, David(org.) **Program budget**. 2 ed. New York : Holt, Rinehart and Winston, 1969.

TACHIZAWA, Takeshi; MENDES, Gildásio. **Como fazer Monografia na Prática**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei de Responsabilidade Fiscal**: Manual Básico e Instruções. Disponível em: www.Bancofederativo.gov.br. Acesso em: mar. 2001.

ANEXOS

LEI Nº 7.486 DE 12 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- V - a política de aplicação de recursos das agências financeiras estaduais de fomento;
- VI - a organização e estrutura dos orçamentos.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício de 2000 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2000 a 2003, observadas as seguintes estratégias:

- I - proporcionar um salto na qualidade de vida dos baianos, elevando o padrão educacional da população, com ênfase no ensino fundamental, e garantindo maior acesso aos serviços de saúde, saneamento básico, segurança pública, trabalho e habitação, cultura e lazer; assegurar o pleno exercício dos direitos da cidadania e ampliar as oportunidades de inclusão social;
- II - ampliar os investimentos voltados para a melhoria dos indicadores sociais e econômicos dos municípios do Estado, com menor grau de desenvolvimento;
- III - incrementar, desconcentrar e diversificar a economia baiana, de forma sustentada, proporcionando a geração de emprego e oportunidades de renda para a população;
- IV - promover a expansão das bases produtivas, ampliando a competitividade sistêmica da Bahia, com a atração de novos investimentos e a criação de condições propícias à difusão de novas tecnologias;
- V - melhorar a infra-estrutura e promover a integração social e econômica;
- VI - aprofundar e consolidar a modernização do Estado, investindo na qualidade dos serviços, fortalecendo a administração e valorizando o servidor, mantendo, ainda, o desempenho positivo das contas públicas.

§ 1º - As denominações e unidades de medida das metas da lei orçamentária anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no caput deste artigo.

§ 2º - As metas e prioridades especificadas na forma do caput deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2000.

§ 3º - Constituem prioridades da ação governamental para o exercício de 2000, dentre outras a serem especificadas e compatibilizadas com as estratégias definidas no "caput" deste artigo:

- I - promover efetiva assistência à criança e ao adolescente em risco social;
- II - atuar na defesa sanitária, zelando pela saúde e qualidade da produção até a comercialização vegetal e animal;
- III - promover a capacitação e profissionalização dos agricultores;
- IV - criar novas delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência;
- V - promover e estimular projetos de natureza cultural, que valorizam as manifestações populares locais e regionais, enfatizando a nossa diversidade cultural;
- VI - promover ações de atendimento a comunidades de baixa renda, atingidas por eventos climáticos e sociais adversos;
- VII - desenvolver política ambiental centrada na utilização racional e sustentável dos recursos naturais, obedecendo os pressupostos da AGENDA 21, e na garantia da qualidade do patrimônio natural do Estado;
- VIII - apoiar a construção de habitações populares;
- IX - dotar a rede estadual de condições adequadas para atendimento a gestantes com assistência ao pré-natal de qualidade e fortalecer as redes estaduais de referência regional de urgência e emergência e de atendimento à gestante de alto risco;
- X - ampliar os investimentos em projetos de irrigação na região do semi-árido;

XI - promover a qualificação dos trabalhadores e das pequenas e médias unidades econômicas;

XII - desenvolver programas de segurança rodoviária, melhorando as condições de operações das rodovias estaduais e sinalizando-as.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - A programação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, tendo em vista o ajuste fiscal, deverão garantir a obtenção de resultado primário positivo, mediante a melhoria do desempenho da arrecadação dos impostos estaduais e a redução dos gastos continuados da Administração, possibilitando o controle do endividamento e o aumento do investimento público do Estado.

Art. 4º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 1999, podendo ser atualizados através de metodologia que será obrigatoriamente explicitada na mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária à Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Os valores referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio de venda vigente no dia 15 do referido mês de julho.

Art. 5º - Os recursos ordinários livres do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999;
- II - juros, encargos e amortizações das dívidas internas e externas;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos

similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único - As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Assembléia Legislativa do projeto da lei orçamentária pertinente, salvo se referentes a dívida mobiliária estadual.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - a alocação de recursos no elemento de despesa Regime de Execução Especial, no Orçamento Analítico previsto no art. 27, da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, será limitada:

a) às situações de calamidade pública, inclusive aos créditos com esta destinação, abertos ou reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 161, § 2º e § 3º, da Constituição Estadual;

b) excepcionalmente, aos programas de investimentos, inclusive os projetos integrados, cuja exata apropriação, em termos dos respectivos elementos de despesa, não possa ser definida previamente.

Art. 8º - As transferências de recursos para os municípios, consignadas na lei orçamentária anual, a qualquer título, serão realizadas mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, ressalvadas as decorrentes de repartição de receitas tributárias e

as destinadas a atender a situação de calamidade pública e, somente podendo ser concretizadas se a unidade beneficiada comprovar, quando da assinatura dos referidos instrumentos, que:

- I - atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;
- II - atende ao disposto no art. 258, da Constituição Estadual;
- III - atende ao limite para despesa de pessoal, estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999;
- IV - não se encontra inadimplente com relação a prestações de contas referentes a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - Ao órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos aos municípios caberá:

- I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de documento que ateste o seu cumprimento, inclusive dos balanços contábeis de 1998 e 1999, da lei orçamentária para o exercício de 2000 e outros documentos comprobatórios;
- II - acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos;
- III - proceder ao empenho, até a data de publicação do respectivo convênio ou instrumento congênere, e demais registros pertinentes no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOF.

Art. 9º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições legais específicas, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida; e

III - a contrapartidas de operações de crédito e convênios.

§ 1º - A programação as demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Art. 10 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 11 - O Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento estabelecerá, com base na estimativa da receita do Estado, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Estado, o limite global máximo para a proposta orçamentária de cada órgão da Administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculadas.

Art. 12 - O Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, e o Poder Judiciário, compreendidos todos os seus órgãos, entidades e fundos, encaminharão, até o dia 6 de agosto de 1999, ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, as respectivas propostas de orçamentos, para fins de consolidação e envio à Assembléia Legislativa da proposta orçamentária do Estado, na forma da Constituição e desta Lei.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput deste artigo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotarão:

- I - como limite, para o montante de suas despesas globais, a participação média de cada Poder na execução orçamentária do Estado, apurada nos balanços dos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros e definida em relação ao montante da receita arrecadada, proveniente dos tributos de competência estadual;

II - os procedimentos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento.

§ 2º - Dos limites estabelecidos na forma do inciso I, do parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com pessoal inativo e seus dependentes que passarão para o Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conforme o disposto na Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998.

§ 3º - A receita proveniente das custas dos serviços forenses, ou a despesa por ela atendida, não será computada, quer para efeito do cálculo da participação média dos Poderes indicada no inciso I, do parágrafo anterior, quer para a definição da base de cálculo relativa ao exercício de 1999, compondo, entretanto, o limite global das despesas do Poder Judiciário.

§ 4º - O Poder Executivo prestará, até o dia 15 de julho de 1999, aos demais Poderes as informações necessárias ao cumprimento do disposto no inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 5º - As eventuais diferenças em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, decorrentes de reestimativa de receita tributária para 2000, serão consignadas numa atividade específica a ser alocada nos "Encargos Gerais do Estado", destinada a reajustar, ao longo do exercício, os respectivos orçamentos, desde que configurada a sua necessidade.

Art. 13 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - A reserva de contingência de que trata o caput deste artigo será constituída em montante correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total das receitas correntes, deduzidas as transferências constitucionais aos Municípios e a parcela da receita de impostos vinculada à educação.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 14 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Estadual.

§ 2º - As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, integrarão o orçamento de investimento a que se refere a Seção III, deste Capítulo, constando nos orçamentos fiscal e da seguridade social somente os recursos do tesouro estadual transferidos para essas entidades, inclusive a título de participação acionária.

Art. 15 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e também os referentes ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais de que trata a Lei nº 7.249, de 07 de janeiro de 1998.

Seção III Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 16 - O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será apresentado por cada empresa, discriminadas as fontes de financiamento e as despesas, segundo a classificação funcional-programática, expressas por categoria de programação em seu menor nível, e grupo de despesa.

Parágrafo único - Os investimentos em obras públicas deverão ser discriminados segundo o critério de regionalização adotado pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e, sempre que possível, por Município.

Art. 17 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais relativas ao regime contábil e demonstrativo de resultado, estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, salvo, no que couber, o disposto nos seus arts. 109 e 110, para os fins a que se destinam.

Art. 18 - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará o valor e a destinação previstos nas dotações do orçamento original.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2000, com base na despesa média mensal executadas até julho de 1999, observados, além da legislação pertinente em vigor:

- I - o limite de que trata a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Estado;
- II - quadro de pessoal referido no art. 24, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único - As dotações destinadas a atender os benefícios previdenciários concedidos aos segurados, civis e militares, inclusive dos seus dependentes, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Ministério Público e das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado, serão consignadas ao Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, integrante do Orçamento da Seguridade Social, distinguindo-se as atendidas com recursos próprios do Fundo e com os oriundos do Tesouro Estadual, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - segurança pública;
- II - educação;
- III - saúde;
- IV - meio ambiente e recursos hídricos;
- V - fiscalização fazendária;
- VI - serviços técnico-administrativos;
- VII - assistência à criança e ao adolescente;

VIII - serviços legislativos;

IX - serviços judiciários.

Art. 21 - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, incluídas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO ESTADO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 22 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária estadual e de contribuições sociais;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PELAS AGÊNCIAS
FINANCEIRAS ESTADUAIS DE FOMENTO

Art. 23 - As agências financeiras estaduais de fomento, na concessão de financiamento, observarão, além de sua compatibilização com o Plano Plurianual 2000-2003, as seguintes políticas:

- I - a promoção da competitividade da economia baiana, com ênfase para a incorporação de novas tecnologias, a agregação de valor ao parque produtivo e o desenvolvimento de atividades sinérgicas no âmbito de cadeias produtivas selecionadas;
- II - fomento às atividades do complexo agroindustrial, sobretudo as de maior inserção mercadológica e maior efeito multiplicador da renda;
- III - a geração sustentável de novas oportunidades de emprego, apoiando a expansão e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas;
- IV - estímulo a atividades capazes de fortalecer o processo de interiorização da economia baiana;
- V - a promoção de setores vinculados à indústria cultural e ao turismo, de modo a desenvolver plenamente estas cadeias produtivas, potencializando a geração de postos de trabalho e de renda.

Parágrafo único - A concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a Municípios, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, sem prejuízo das demais normas regulamentares pertinentes, fica condicionada à comprovação a que se refere o art. 8º desta Lei e às normas do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 24 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, até 30 de setembro de 1999, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais vinculadas ao Estado;
- III - informações complementares.

§ 1º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II - da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional-programática, econômica e de natureza da despesa, adotadas na elaboração do orçamento;
- IV - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

- V - do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;
- VI - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Estado, por órgão de cada Poder, de modo a cumprir o estabelecido no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;
- VII - do quadro da dívida fundada e flutuante do Estado, conforme dispositivo da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo, será apresentado por empresa, com a indicação dos respectivos recursos e aplicações.

§ 3º - As informações complementares compreenderão os seguintes quadros:

- I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;
- II - relação da legislação referente à receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;
- III - esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos anuais;
- IV - demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;
- V - demonstrativo consolidado dos investimentos programados nos 3 (três) orçamentos do Estado, eliminadas as duplicidades;
- VI - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, apropriadas na Proposta Orçamentária, com as constantes do Plano Plurianual vigente;

VII - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indicação da respectiva legislação básica.

Art. 25 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

a) DESPESAS CORRENTES:

1. Pessoal e Encargos Sociais;
2. Juros e Encargos da Dívida Interna;
3. Juros e Encargos da Dívida Externa;
4. Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

1. Investimentos;
2. Inversões Financeiras;
3. Amortização da Dívida Interna;
4. Amortização da Dívida Externa;
5. Outras Despesas de Capital.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Estado, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, inciso I e § 1º, e art. 8, § 2º, da Lei nº 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

I - Função;

II - Subfunção;

III - Programa;

IV - Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo são identificadas por programa, projeto, atividade e operação especial.

§ 3º - Os títulos referidos no inciso II, do *caput* deste artigo, correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, incluindo-se no grupo outras despesas correntes as transferências constitucionais e legais aos Municípios, e no de inversões financeiras quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

§ 4º - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

- I - os órgãos da Administração direta, ou as suas unidades administrativas, respeitadas, neste caso, suas competências regimentais; inclusive os órgãos em regime especial de Administração direta e os fundos instituídos pelo Estado;
- II - as entidades da Administração indireta, e os fundos por elas geridos.

§ 5º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na lei orçamentária anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração direta integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 26 - A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento para melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Estado.

Art. 27 - As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I - na forma e com o detalhamento estabelecido no §3º, do art. 160, da Constituição do Estado;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Art. 28 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de lei orçamentária anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Constituição do Estado e nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2000 não esteja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de julho de 1999.

CÉSAR BORGES

Governador

Sérgio Ferreira Secretário de Governo	Albérico Mascarenhas Secretário da Fazenda
Pedro Barbosa de Deus Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária	Sérgio Augusto Martins Moysés Secretário da Administração
Roberto Moussallem de Andrade Secretário de Infra-Estrutura	Eraldo Tinoco Melo Secretário da Educação
Luiz Carreira Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia	Ivan Nogueira Brandão Secretário da Justiça e Direitos Humanos
José Maria de Magalhães Netto Secretário da Saúde	Benito Gama Secretário da Indústria, Comércio e Mineração
Ridalva Correa de Melo Figueiredo Secretária do Trabalho e Ação Social	Kátia Maria Alves Santos Secretária da Segurança Pública
Paulo Renato Dantas Gaudenzi Secretário da Cultura e Turismo	

LEI Nº 7.881 DE 11 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas e a sua execução;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- V - a política de aplicação de recursos das agências financeiras estaduais de fomento;
- VI - a organização e estrutura dos orçamentos.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício de 2002, em consonância com as estratégias estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2000 a 2003, instituído pela Lei nº 7.525, de 22 de outubro de 1999, são as constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo único - As prioridades e metas previstas neste artigo e as ações do Programa Especial Faz Cidadão, voltadas para os 100 municípios de menor índice de desenvolvimento, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2002, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado serão realizadas de modo a:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto no § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, que pressupõe uma ação planejada e transparente, compreendendo o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, através da sua divulgação, inclusive por meio eletrônico;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

§ 1º - As metas fiscais, previstas na forma do Anexo referido neste artigo, e as metas e prioridades programáticas, de que tratam o art. 2º desta Lei, poderão ser ajustadas na ocasião da remessa do Projeto da Lei Orçamentária, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e do índice de preços utilizado na elaboração da proposta orçamentária indicar a necessidade de revisão.

§ 2º - Para cumprimento das metas de que trata o inciso I deste artigo, os Poderes promoverão as medidas necessárias ao ajuste do cronograma de execução mensal de desembolso, fixando os limites para empenho e movimentação financeira da despesa, adequando-os ao comportamento da realização da receita, conforme o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - A proposta orçamentária da Administração Pública Estadual, direta e indireta, inclusive dos seus fundos, terão seus valores a preços vigentes em julho de 2001.

§ 1º - Os valores referenciados em moeda estrangeira serão convertidos para real pela taxa de câmbio de venda vigente no dia 15 do referido mês de julho.

§ 2º - Na projeção e atualização dos valores constantes da proposta orçamentária será adotado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 5º - As dotações orçamentárias serão consignadas diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução dos projetos, atividades ou operações especiais correspondentes, salvo aquelas que necessitarem de gestão e controle centralizados.

Parágrafo único - Observadas as vedações contidas no inciso VI, do art. 161, da Constituição Estadual, é facultada a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 6º - O Projeto da Lei Orçamentária poderá contemplar a programação cuja inclusão no Plano Plurianual 2000-2003 tenha sido matéria de projeto de lei específico.

Art. 7º - A alocação dos recursos, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, far-se-á de forma a propiciar o acompanhamento e o controle dos programas e das ações governamentais e a avaliação dos seus resultados, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Os recursos ordinários livres do Tesouro Estadual, respeitadas as destinações previstas em normas legais, serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 9º - A despesa com serviços de terceiros relativa aos Poderes, seus órgãos, entidades e fundos, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, conforme o disposto no art. 72, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10 - A programação de investimento da Administração Pública, direta e indireta, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta Lei, deverá observar, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes regras:

I - a criação de projetos novos dependerá da sua contemplação no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja a mais de um exercício financeiro, e do atendimento adequado aos projetos em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos alocados sejam suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§ 1º - Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele cuja execução física de uma ação ou etapa do investimento programado, até 30 de junho de 2001, representar, no mínimo, vinte e cinco por cento de realização, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, o projeto, inclusive sua ação ou etapa, que seja atendido com recursos oriundos de operações de crédito e convênios.

§ 2º - Os investimentos em obras públicas, sempre que possível, serão discriminados por região e Município, segundo critério adotado pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, observados os eixos de desenvolvimento previstos no Plano Plurianual 2000-2003.

§ 3º - A consignação de recursos ao elemento de despesa Regime de Execução Especial, no Orçamento Analítico previsto no art. 27, da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, ficará limitada:

I - às despesas imprevisíveis e urgentes, inclusive relativas aos créditos abertos com esta destinação, de acordo com o que dispõe os §§ 2º e 3º, do art. 161, da Constituição Estadual;

II - excepcionalmente, aos programas ou projetos integrados de desenvolvimento econômico ou social, cuja exata apropriação, em termos dos respectivos elementos de despesa, não possa ser definida previamente.

Art. 11 - As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, ao seguinte:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - outras despesas administrativas e operacionais;
- IV - contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- V - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º - O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios

para cobrir o outro tipo de despesa subsequente, observada a ordem de prioridades estabelecida.

§ 2º - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes, serão programados em conformidade com o previsto nos termos pertinentes.

Art. 12 - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública direta e indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13 - A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais conterão discriminadas, em categoria de programação específica, na unidade orçamentária competente de cada Poder, órgão ou entidade, além dos casos já previstos na Constituição Estadual, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;

II - auxílios ou serviços concedidos ou prestados aos servidores públicos, ou seus dependentes, de modo geral ou específico de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, financiados com recursos dos orçamentos do Estado, referentes a:

- a) refeição, alimentação, transporte ou outros assemelhados;
- b) assistência pré-escolar;
- c) assistência médica e odontológica;

III - precatórios judiciais.

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamento de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Geral do Estado ou do órgão jurídico específico.

Art. 14 - No Projeto de Lei Orçamentária, somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenha sido encaminhado, até 21 de setembro de 2001, ao Poder Legislativo, salvo aquelas referentes à dívida mobiliária estadual.

Art. 15 - As transferências voluntárias de recursos para os municípios, consignadas nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, somente podendo ser concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, a unidade beneficiada comprovar a observância do disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Ao órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos aos municípios caberá:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação pelo Município de documentos que atestem o seu cumprimento, inclusive da apresentação dos balanços contábeis de 2000 ou 2001, da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e de outros documentos comprobatórios;

II - proceder ao empenho, até a data de publicação do respectivo convênio ou instrumento congênere, e efetuar os demais registros contábeis pertinentes no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras – SICOF;

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º - São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os municípios, destinadas ao pagamento de servidores municipais, ativos e inativos e de pensionistas, conforme dispõe o inciso X, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 16 - Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais, conforme previsto no art. 63, da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme o disposto no art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o

cumprimento das exigências, inclusive da prévia autorização por lei específica, constantes do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, compreendidos todos os seus órgãos, entidades e fundos especiais, para elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2002, terão como limites para suas despesas o montante das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2001, acrescido das alterações realizadas durante o exercício, atualizado pela inflação média prevista para o exercício de 2002, com base em índice oficial, e dos recursos necessários à reestruturação administrativa de que trata o art. 25 desta Lei, com relação aos recursos ordinários do Tesouro Estadual, acrescido dos valores relativos às receitas a eles vinculadas ou diretamente arrecadadas.

§ 1º - Para fins de consolidação da proposta orçamentária do Estado e envio do Projeto da Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, observadas as disposições desta Lei, os órgãos e entidades de que trata este artigo deverão:

I - encaminhar, até 24 de agosto de 2001, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual as respectivas propostas orçamentárias;

II - adotar os procedimentos de elaboração dos orçamentos estabelecidos para a Administração Pública Estadual pelo órgão referido no inciso anterior.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará, até o dia 25 de julho de 2001, aos demais Poderes as informações relativas as estimativas da receita, para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida.

§ 3º - Para o Poder Legislativo, compreendendo todos os seus órgãos, considerar-se-ão, ainda, as alterações realizadas durante o exercício, acrescidas das despesas decorrentes de legislação específica e sentenças judiciais previstas para 2002.

§ 4º - A Assembléia Legislativa encaminhará, até o dia 1º de agosto de 2001, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, suas respectivas participações no montante do Orçamento do Poder Legislativo.

Art. 18 - O Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 19 - A Lei Orçamentária conterà dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 20 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações por ele instituídas e mantidas, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - transferência para aplicação em bens e serviços públicos por empresas que estejam em processo de privatização;
- IV - transferências para aplicações através de fundo de investimento gerido por agência financeira oficial de fomento.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, assim como as dotações destinadas ao atendimento:

- I - dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que serão consignadas ao Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, integrante do Orçamento da Seguridade Social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998, e na Lei nº 7.483, de 20 de junho de 1999; e
- II - da manutenção do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSEV, que serão consignadas ao Fundo de Custeio do referido Plano, instituído no art. 13, da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 22 - O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que

recebam recursos do Tesouro Estadual em uma das formas previstas no parágrafo único do art. 20 desta Lei.

§ 1º - A receita, de cada empresa, será detalhada pelas fontes de financiamento de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa será discriminada segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, categoria econômica e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º - As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social não comporão o orçamento de investimento de que trata este artigo.

Art. 23 - A programação dos investimentos à conta de recursos do Tesouro Estadual observará o valor e a destinação previstos nas dotações consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, sujeitando-se na sua execução a utilização do Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOF.

Art. 24 - As empresas integrantes do orçamento de investimento aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2002, pela média aritmética das despesas realizadas nos meses de janeiro a abril de 2001, excluídos os valores referentes às férias e 13º salário pagos neste período, adicionando-se ao somatório da base projetada os valores excluídos, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo no disposto no artigo seguinte desta Lei, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos nos arts. 19 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 162 da Constituição do Estado, ficam autorizados a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de anexo específico da Lei Orçamentária, observados as normas constitucionais e legais específicas, e o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Para fins de elaboração do anexo referido no *caput* deste artigo, as informações pertinentes, junto com as respectivas propostas orçamentárias, inclusive com a demonstração de sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar

nº 101/2000 e com o Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser encaminhadas, até 24 de agosto de 2001, ao Órgão Central de Planejamento do Estado para consolidação geral:

I - pelos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

II - pela Secretaria da Administração, compreendendo as informações consolidadas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, os quais deverão enviar seus pleitos para esta Secretaria até 24 de julho de 2001.

Art. 27 - A admissão de servidores, no exercício de 2002, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente será efetuada se:

I - estiver de conformidade com o disposto nos arts. 25 e 26 desta Lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas referentes ao exercício.

Art. 28 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, serão classificadas em dotação específica, sendo computada no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização que tenha por objeto a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 29 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária estadual e de contribuições sociais;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, após aprovação legislativa.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PELAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS ESTADUAIS DE FOMENTO

Art. 30 - Na concessão de crédito, mediante financiamento e, excepcionalmente, através da prestação de garantias – fianças e/ou avais, por agência financeira oficial de fomento do Estado, além de sua compatibilização com o Plano Plurianual 2000-2003, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a promoção da competitividade da economia baiana, com ênfase para a incorporação de novas tecnologias, a agregação de valor ao parque produtivo e o desenvolvimento de atividades sinérgicas no âmbito de cadeias produtivas selecionadas;

II - fomento às atividades do complexo agro-industrial, sobretudo as de maior inserção mercadológica e maior efeito multiplicador da renda;

III - a geração sustentável de novas oportunidades de emprego, apoiando a expansão e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas;

IV - estímulo a atividades capazes de fortalecer o processo de interiorização da economia baiana;

V - a promoção de setores vinculados à indústria cultural e ao turismo, de modo a desenvolver plenamente estas cadeias produtivas, potencializando a geração de postos de trabalho e de renda;

VI - apoio a iniciativas voltadas para o microempreendedor através de microcrédito produtivo.

Parágrafo único - Na concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a municípios, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, serão observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil, bem como as condições a que se refere o art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 31 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais;
- IV - informações complementares.

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, demonstrando o Programa de Trabalho do Governo sob a responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

IV - da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, identificando, quando couber, as metas e unidades executoras;

V - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

VI - das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Estado, por órgão de cada Poder, de modo a cumprir o estabelecido no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

IX - do quadro da dívida fundada e flutuante do Estado, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso III, do *caput* deste artigo, será apresentado por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicações dos recursos.

§ 3º - As informações complementares referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - relação da legislação referente à receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;

III - esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

IV - demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas constantes da Proposta Orçamentária com as previstas no Plano Plurianual vigente;

VI - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indicação da respectiva legislação básica;

VII - detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e obras.

Art. 32 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária e o respectivo programa de trabalho, especificando o tipo do orçamento a que pertence, a classificação funcional, a categoria de programação, até o nível de projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação, assim como o montante de recursos que serão aplicados, para consecução dos objetivos e das metas governamentais.

Art. 33 - Serão consideradas unidades orçamentárias, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive os fundos por eles geridos, responsáveis pela

execução das ações integrantes do Programa de Trabalho, para os quais são consignadas dotações na Lei Orçamentária.

Art. 34 - A classificação por função e as categorias programáticas a serem utilizadas na elaboração e execução dos orçamentos do Estado, para fins de integração do planejamento e orçamento, será aquela prevista na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

- I - Função;
- II - Subfunção;
- III - Programa;
- IV - Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 1º - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por programa, projeto, atividade e operação especial.

§ 2º - Nos orçamentos constarão os programas, instituídos no Plano Plurianual em vigor, sendo compostos pelo conjunto de projetos e atividades que contribuirão para alcançar seus objetivos, com a identificação das metas e recursos financeiros correspondentes.

§ 3º - Na categoria operação especial, serão identificadas as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo e das quais não resultam produtos, bens ou serviços.

Art. 35 - A classificação da despesa será efetuada segundo o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, compondo-se de categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital, e grupos de despesa, que agrupam os elementos que possuem as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único - No grupo outras despesas correntes incluem-se as transferências constitucionais e legais aos Municípios, e no de inversões financeiras quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 36 - As despesas que não significam encargos específicos de cada Secretaria ou Órgão da Administração direta, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia.

Art. 37 - Para os fins de melhorar o controle da execução orçamentária e atender as necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar das modalidades de aplicação e dos elementos de despesa, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 38 - A modalidade de aplicação, referida no art. 32 desta Lei, tem por finalidade indicar se a aplicação dos recursos será efetuada diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário e por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas entidades ou fundos ou por entidades privadas, e obedecerá o disposto na Portaria nº 163/2001, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências a municípios – 40;
- II - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- III - aplicações diretas – 90.

Parágrafo único - As modalidades de aplicação aprovadas pela Lei Orçamentária e seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, mediante a publicação de portaria do dirigente máximo do órgão ou da entidade a que estiver subordinada a unidade orçamentária, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

Art. 39 - Os orçamentos analíticos, compreendidos como os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, que discriminarão, por natureza dos gastos e fontes, os projetos, atividades e operações especiais integrantes dos programas de trabalhos aprovados pela Lei Orçamentária, de que trata o art. 27, da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 40 - Não será permitido o aumento do valor global dos projetos da Lei Orçamentária anual e de créditos adicionais, inclusive mediante criação de novos projetos ou

atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 78, combinado com o disposto no art. 160, da Constituição Estadual.

Art. 41 - As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária anual e os relativos a créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista no § 3º, do art. 160, da Constituição do Estado e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Na programação das obras nos orçamentos do Estado, observar-se-ão os custos unitários constantes do Referencial de Custos elaborado, conjuntamente, pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, seus órgãos setoriais e regionais, sendo permitida sua ultrapassagem em situações especiais, devidamente justificado, até o limite de 30 (trinta) por cento dos previstos.

Art. 43 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, juntamente com a Proposta Orçamentária do Estado, a relação dos investimentos em obras em andamento, com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no inciso I, do art. 10, desta Lei.

Art. 44 - Com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário prevista nesta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma de execução mensal de desembolso, para o exercício, contemplando os limites por órgão e categoria programática, inclusive pessoal e encargos sociais à conta dos recursos do Tesouro Estadual e de Outras Fontes.

Parágrafo único - Para o Poder Executivo, o ato de que trata este artigo conterà ainda as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por origem de recursos e pelas fontes Recursos do Tesouro e Outras Fontes.

Art. 45 - Caso haja necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, conforme dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2002, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida.

§ 1º - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, adotar-se-á o seguinte:

I - o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado dos parâmetros utilizados e das estimativas de receitas e despesas;

II - os Poderes, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

III - será seguido neste caso a seguinte priorização dos empenhos:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- c) outras despesas administrativas e operacionais;
- d) contrapartidas de operações de crédito e convênios;
- e) investimentos e inversões financeiras.

§ 2º - À Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, com referência ao Poder Executivo, caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas ações, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais previstos na Lei Orçamentária.

§ 3º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 46 - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - as informações, exigidas nos incisos I e II do mencionado artigo da Lei Complementar, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II - entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no inciso I, do art. 28, da Lei nº 4.660, de 8 de abril de 1986, com a redação dada pela Lei nº 6.321, de 13 de setembro de 1991.

Art. 47 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar 101/2000, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congêneres;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 49 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2002 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de julho de 2001.

CÉSAR BORGES
Governador

Sérgio Ferreira
Secretário de Governo

Pedro Barbosa de Deus
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Roberto Moussallem de Andrade
Secretário de Infra-Estrutura

Luiz Carreira
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

José Maria de Magalhães Netto
Secretário da Saúde

Roberto de Oliveira Muniz
Secretário do Trabalho e Ação Social

Paulo Renato Dantas Gaudenzi
Secretário da Cultura e Turismo

Albérico Mascarenhas
Secretário da Fazenda

Ana Benvinda Teixeira Lage
Secretária da Administração

Eraldo Tinoco Melo
Secretário da Educação

Heraldo Eduardo Rocha
Secretário da Justiça e Direitos Humanos

Aroldo Cedraz de Oliveira
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Kátia Maria Alves Santos
Secretária da Segurança Pública

ANEXO DE METAS FISCAIS
L.D.O de 2002
Projeção das Metas Anuais
(Art. 4º, § 1º, da LC nº 101 / 2000)

Discriminação	R\$ milhares correntes (*)		
	2002 Valor	2003 Valor	2004 Valor
I RECEITA TOTAL	9.467.206	10.033.223	10.680.847
II DESPESA TOTAL	9.467.206	10.033.223	10.680.847
III RESULTADO PRIMÁRIO	334.311	577.803	731.361
IV RESULTADO NOMINAL	-88.946	143.245	293.897

(*) A preços médios esperados de cada ano com base na projeção do IGP-DI

Discriminação	R\$ milhares - a preços de julho/2001 (*)		
	2002 Valor	2003 Valor	2004 Valor
I RECEITA TOTAL	9.089.697	9.291.155	9.556.046
II DESPESA TOTAL	9.089.697	9.291.155	9.556.046
III RESULTADO PRIMÁRIO	320.980	535.068	654.342
IV RESULTADO NOMINAL	-85.399	132.651	262.946

(*) Preços esperados para julho/2001 com base na projeção do IGP-DI

ANEXO DE METAS FISCAIS
L.D.O de 2002
ESTOQUE DA DÍVIDA
 (Art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000)

EVOLUÇÃO PROJETADA DO ESTOQUE DA DÍVIDA - 2001 a 2004
 (a preços correntes)

ANO	SALDO PROJETADO			Em R\$ mil
	Dívida Interna	Dívida Externa	TOTAL	
2000	7.755.936	964.796	8.720.732	
2001	8.313.515	1.418.263	9.731.778	
2002	8.415.810	1.839.439	10.255.249	
2003	8.446.089	2.067.636	10.513.725	
2004	8.353.371	2.297.486	10.650.857	

Fonte: SEFAZ/ SAF/DEPAT/GEPUB

EVOLUÇÃO PROJETADA DO ESTOQUE DA DÍVIDA - 2001 a 2004
 (a preços de julho/2001)

ANO	SALDO PROJETADO			Em R\$ mil
	Dívida Interna	Dívida Externa	TOTAL	
2000	8.384.380	1.156.830	9.541.211	
2001	8.343.053	1.511.715	9.854.767	
2002	8.080.209	1.910.925	9.991.134	
2003	7.821.493	2.099.026	9.920.520	
2004	7.473.704	2.298.530	9.772.234	

Fonte: SEFAZ/ SAF/DEPAT/GEPUB

ANEXO DE METAS FISCAIS
L.D.O de 2002
Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior
(Art. 4º, § 2º, inciso I, da LC nº 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu artigo 4º, § 2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterà, além do demonstrativo de metas anuais, evolução do patrimônio líquido e avaliação da situação financeira atuarial, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Entretanto, a publicação da Lei n.º 7.486, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Orçamento 2000 do Estado da Bahia, ocorreu em data anterior à própria edição da LRF, isto é, em 12/07/1999. Nesse caso, por contingências temporais, não fixou as metas fiscais requeridas, impossibilitando o trabalho posterior de avaliação.

Entendendo, contudo, a importância de divulgar os resultados obtidos pelo Estado da Bahia no transcurso do exercício 2000, demonstra-se aqui a consolidação das principais metas propostas pelo Programa Nacional de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados, que busca promover o equilíbrio fiscal das contas públicas, orientada para a busca de superávites primários crescentes e de forma sustentada.

PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL – METAS

DESCRIÇÃO DA META	R\$ milhões	
	META FIXADA	REALIZADO
Relação Final – Dívida / RLR* (Final do Período)	2,14	2,13
Resultado Primário	R\$ 141	R\$ 366
Montante das receitas próprias	R\$ 3.910	R\$ 4.128
Crescimento real das receitas próprias	3,08%	8,83%
Relação Máxima - Gastos de Investimentos / RLR	24%	21%

Fonte: Balanço Geral do Estado

* RLR = Receita Líquida Real

NOTA – Os critérios de apuração dos dados acima são os constantes do Programa de Ajuste Fiscal que diferem em alguns pontos dos posteriormente estabelecidos pela LRF.

Conforme bem o demonstra a tabela acima, o Estado da Bahia vem atendendo, com relativa folga, os parâmetros estabelecidos para a manutenção do equilíbrio fiscal.

Merece menção o fato de que, em relação ao ano de 1999, o crescimento real das receitas próprias alcançou a variação de 8,83%, em decorrência de grande esforço de recuperação dos créditos tributários. Esse excelente resultado contribuiu para a formação de um resultado primário superior ao estabelecido no Programa de Ajuste.

Cabe, ainda, observar que o parâmetro de comparação do montante da dívida utilizado acima é a Receita Líquida Real, cujo conceito é mais restritivo que o da Receita Corrente Líquida -RCL, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por outro lado, os percentuais relativos aos limites globais propostos pelo Presidente da República ao Senado Federal, em cumprimento ao art. 30 da LRF, demonstram posição favorável ao Estado, conforme pode-se verificar no quadro abaixo, posicionado em 31/12/2000:

Item	Relação proposta	Situação atual	Margem
Relação Dívida / RCL	2,0	1,66	0,24
Op. De Crédito realizadas no exercício / RCL	16%	6%	10%
Garantias concedidas / RCL	22%	7%	15%

Fonte: Balanço Geral do Estado

Quanto aos limites definidos pela LRF para as despesas de pessoal, por Poder, em relação à Receita Corrente Líquida, a situação é de absoluto controle e enquadramento, senão vejamos:

LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL /RCL

PODER / ORGAO	LIMITE LEGAL MÁXIMO	LIMITE PARA O ANO DE 2000	VALOR APURADO
Executivo	48,60	47,06	35,89
Minis. Público	2,00	1,18	1,07
Legislativo	3,40	1,95	1,57
Judiciário	6,00	4,18	3,37
TOTAL	60,00	54,37	41,89

Fonte: Balanço Geral do Estado

ANEXO DE METAS FISCAIS
L.D.O de 2002
Demonstrativo das Metas Anuais - Comparativo
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da L C nº 101 / 2000)

Discriminação	R\$ milhares correntes		
	Realizado 99 (**)	Realizado 2000 (**)	LOA 2001 (*)
	Valor	Valor	Valor
I RECEITA TOTAL	5.938.848	6.419.709	8.913.734
II DESPESA TOTAL	6.122.156	6.365.096	8.913.734
III RESULTADO PRIMÁRIO	-122.628	366.829	153.174
IV RESULTADO NOMINAL	-419.171	-7.166	-87.014

(*) A preços médios esperados de 2001 com base na projeção do IGP-DI

(**) Para os anos 1999 - 2000 os valores se referem apenas aos recursos do Tesouro

Discriminação	R\$ milhares - a preços de julho/2001 (*)		
	Realizado 99 (**)	Realizado 2000 (**)	LOA 2001
	Valor	Valor	Valor
I RECEITA TOTAL	7.303.434	6.939.674	8.945.438
II DESPESA TOTAL	7.528.861	6.880.637	8.945.438
III RESULTADO PRIMÁRIO	-150.805	396.540	153.719
IV RESULTADO NOMINAL	-515.485	-7.746	-87.323

(*) Preços esperados para julho/2001 com base na projeção do IGP-DI

(**) Para os anos 1999 - 2000 os valores se referem apenas aos recursos do Tesouro

ANEXO DE METAS FISCAIS
L.D.O de 2002
DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da L C nº 101/2000)

As metas anuais estabelecidas para o período de 2002 a 2004, foram baseadas nos seguintes critérios:

1) Ajustamento de dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica para o período de 1998 a 2001, observando-se, com ênfase, o comportamento dos trinta principais itens de suporte da Receita do Estado e adotando-se as seguintes etapas metodológicas:

- a) Retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços esperados de julho de 2001;
- b) exclusão dos anos atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos do tipo efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;
- c) manutenção de variações permanentes que pareciam mudar a tendência para cima ou para baixo, com relação aos anos recentes e que permaneceriam no horizonte futuro projetado;
- d) tendo realizado o chamado processo de “alisamento” da série com a retirada dos fenômenos atípicos temporais e inclusão das variações permanentes, buscou-se um ajustamento de tendência através de modelos funcionais distintos, tais como, lineares, quadráticos, log-lineares e exponenciais, escolhendo aquele que resultasse na melhor aderência, ou seja, que apresentasse o maior coeficiente de correlação;
- e) inclusão de dados relativos ao Orçamento 2001, quando nos processos de verificação os valores estivessem dentro de um intervalo de confiança da tendência estimada para os anos anteriores. Caso extrapolasse o intervalo, explicado pelo erro estatístico, buscou-se examinar se os mesmos estariam relacionados a uma nova atipicidade ou a uma mudança de caráter permanente ou se poderia ser explicado pelo erro de estimação ocorrido com base nas informações até julho de 2000, período de estimação dos dados para o Orçamento vigente;
- f) verificação dos números realizados até o mês de março do ano corrente, permitindo, através de um processo de sensibilidade, incluí-los na nova previsão da série 2002-2004.

2) Inclusão de variáveis afetando o comportamento futuro

- a) Efeito PIB

Para os tipos de receitas que sofrem influência do PIB Estadual, ICMS, IPVA e outros tributos estaduais selecionados, foi estimado em 5,0% o crescimento esperado para o ano de 2002, levando-se em conta os impactos dos novos investimentos públicos e privados na economia do Estado. Para o PIB Brasil, utilizou-se uma base de crescimento de 4,5%, de acordo com estimativa dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento adotada quando da elaboração da LDO/2002 da União. Para os anos de 2003 e 2004, adotou-se a mesma metodologia já descrita, observando-se que o cenário macroeconômico desenhado aponta uma tendência de queda das taxas de inflação, um aumento no PIB estadual para o ano de 2003, ainda em razão da maturação dos investimentos com impacto maior para este ano. Para o ano de 2004, ainda com respeito ao PIB-Ba., apresenta-se uma taxa de crescimento de 3,6% inferior a 2003, mas não menos expressiva. (Tabela 1)

b) Efeito Produtividade da Máquina Fiscal Arrecadadora

O processo de modernização da Secretaria da Fazenda do Estado, não só com relação ao equipamento físico, como nos investimentos em capital humano, aliados às medidas de incentivo ao trabalho fiscal e, finalmente, em decorrência do sucesso que vem obtendo na arrecadação do ICMS estimado no presente Orçamento, levou à inclusão de um efeito de 2,0% de produtividade fiscal, para o próximo exercício.

c) Efeito Expectativa de Inflação

Ainda que com a estabilidade de preços não se deva incluir possibilidades de correção monetária para 2002, optou-se, neste ano, por incluir, explicitamente, como expectativa inflacionária, o índice de 4,52% , que foi o mesmo usado para as estimativas da LDO/2002 da União com relação aos preços internos (IGP-DI). No que se refere às taxas de inflação projetadas para os anos de 2003 e 2004, observa-se uma redução gradual chegando ao patamar de 3,5% em 2004. Tal comportamento se deve aos objetivos traçados pela política econômica do Governo Federal para o período correspondente. (Tabela 1)

d) Efeito de Mudança de Legislação Temporária ou Permanente

No que coube, não se verificou a possibilidade de tais mudanças aos diversos itens.

e) Efeito dos Contratos de Operações de Crédito

Para as Receitas de Operações de Crédito, foram incluídas aquelas já negociadas e autorizadas pelo Poder Legislativo, levando-se em conta o grau de endividamento estabelecido e monitoradas pelas autoridades federais e disciplinado pela Resolução do Senado Federal n.º 78, de 8/7/1998 e pela Lei Complementar 101/2000.

Tabela 1

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2002	2003	2004
PIB (%a/a)	5,00	7,20	3,60
Inflação (%a/a)	4,52	3,68	3,50

As técnicas e os métodos utilizados projetam, para o ano de 2002, uma Receita Orçamentária na ordem de R\$ 9.089 milhões e uma Despesa de igual valor, superando em 6,38% às constantes do Orçamento de 2001. Tal desempenho excede a taxa prevista do PIB estadual de 5,0%, conforme já mencionado. Com efeito, a Receita Tributária apresentará um incremento semelhante se comparada à prevista para o Orçamento de 2001. Para os anos de 2003 e 2004, prevê-se uma Receita Orçamentária de R\$ 9.291 milhões e R\$ 9.556 milhões, correspondendo a um crescimento real de 2,22% e 2,85%, respectivamente. Esses montantes remetem a uma expectativa de Resultado Primário e de Resultado Nominal nos valores constantes da tabela abaixo.

Tabela 2

R\$ milhares, a preços de julho/2001			
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			
	2002	2003	2004
RESULTADO PRIMÁRIO	320.980	535.068	654.342
RESULTADO NOMINAL	-85.399	132.651	262.946

ANEXO DE METAS FISCAIS
L.D.O de 2002
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Preços Correntes

	R\$ mil	
	1998	1999
Saldo Patrimonial	2.236.401	(1.051.859)
		2000
		164.644

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIOS		Valores em R\$ 1
	1998	1999	
I. Receitas de Capital	436.979.062	322.007.771	2000
Alienação de Ativos	436.979.062	322.007.771	7.077.565
II. Despesas de Capital (Fontes 00, 27, 28, 40 e 41)	1.620.083.339	849.038.323	7.077.565
Saldo financiado com recursos próprios (II-I)	(1.183.104.277)	(527.030.552)	881.381.079
Fonte : SICOF/SEFAZ/SAF/DICOP			(874.303.514)

NOTA 1: O saldo patrimonial do exercício de 1999 está sub-avaliado devido a não incorporação do resultado patrimonial do FUNPREV naquele exercício no valor de R\$ 501 milhões e do patrimônio da extinta DESENVALE, cujo ativo permanente líquido totalizava R\$ 1.097 milhões; Esses registros foram efetuados no exercício de 2000.

NOTA 2: Antes da vigência da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, não era mantido controle específico por fonte de receita para as aplicações com recursos derivados de alienações de bens. Na impossibilidade de apresentar demonstrativo na forma prevista no art. 4º, § 2º, III, pretende-se evidenciar que os recursos provenientes de alienações de ativos foram adequadamente aplicados em despesas de capital.

ANEXO DE METAS FISCAIS
L.D.O de 2002
Avaliação da situação financeira e atuarial
(Art. 4º, § 2º. inciso IV, da LC nº 101/2000)

As pensões e aposentadorias dos servidores públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas é feita com recursos do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, criado pela Lei nº.7.249 de 07/1998, alterada pela Lei nº. 7.593/2000, com participação contributiva de todos os envolvidos e interessados: o Estado, como patrocinador, e os funcionários ativos e inativos e os pensionista, como participantes. A contribuição mensal, para o exercício de 2.002, corresponderá a um percentual de 9,5 %, calculado sobre o valor bruto da remuneração integral do mês para o segurado ativo, sobre o valor dos proventos da aposentadoria, da reserva remunerada ou da reforma para o servidor inativo e sobre o valor da pensão para os pensionistas.

A gestão do fundo é feita de forma profissional para garantir o melhor desempenho.

A estratégia operacional com relação aos investimentos tem como objetivo a remuneração correspondente a 100% do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, com perfil extremamente conservador e calçado em ativos de Renda Fixa. As aplicações são feitas em operações de tesouraria dos bancos oficiais, com lastro em títulos públicos federais.

Meta Atuarial	CDI	FUNPREV	Bolsa	Poupança	FAC ref DI	FAC Não ref	FIF ref DI	FIF Não ref
16,88	17,33	17,33	-10,72	8,36	14,36	15,62	15,53	14,19

A performance percentual acumulada do ano 2000 foi superior aos demais elementos que funcionam como fonte de comparação para os investimentos do FUNPREV, tendo sido os recursos financeiros remunerados no mesmo patamar do CDI, com os investimentos auferindo uma remuneração superior às demais classes de fundos de investimentos de renda fixa que têm o mesmo perfil conservador. A meta atuarial (IGP-M + 6%a.a) também foi cumprida.

Os imóveis, oriundos do IAPSEB, que foram baixados do ativo do FUNPREV, em 26 de janeiro de 2000, por força da Lei nº 7.593, de 20 de janeiro de 2000, mesmo tendo sido transferidos para o Patrimônio do Estado, reverterão para capitalização do Fundo quando da sua alienação em decorrência da autorização estabelecida na Lei 7.624, em 18 de abril de 2000.

Situação financeira atual:

1. Patrimônio Existente em 28/02/2001		<u>R\$ mil</u>
• Saldo financeiro		249.921
• CDB - antecipação da desestatização da EMBASA		435.557
• Títulos públicos federais		46.534
• Recursos a receber/ pagar		(9.064)
• Carteira imobiliária		13.302
Total dos recursos		736.250

ANEXO DE METAS FISCAIS
L.D.O de 2002
RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA
(Art. 4º § 2º Inciso V, da LC nº 101/2000)

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
Preços Correntes

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	R\$ mil		
	2002	2003	2004
Bahiplast			
Calçado e Cerâmica	28.213	33.220	33.220
Informática	15.950	24.904	26.193
FazBahia (Fazcultura/Fazatleta)	17.934	19.321	19.321
Simbahia	13.562	14.897	16.276
PROALBA	9.770	10.731	11.725
Serv. De Transp. De passageiros, Moagem de Trigo e Outros	6.178	10.983	16.474
	65.500	74.000	79.000
TOTAL	157.107	188.056	202.209

Fonte: SEFAZ / Assessoria Gabinete

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
L.D.O de 2002
(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000)

São de dois tipos os passivos contingentes que poderiam vir a afetar o atingimento da metas fiscais fixadas pelo Estado da Bahia para os próximos exercícios:

1. Garantias concedidas pelo Estado:

1.1 As empresas estatais que foram privatizadas e cujas operações continuaram sob garantia do Estado. São operações de longo prazo cujos desembolsos, caso venham a ser requeridos, o serão ao longo do tempo – São apenas duas empresas beneficiárias:

1.1.1 A primeira é beneficiária de uma operação contratada diretamente com a União, que está coberta por contragarantia representada pela caução de títulos públicos federais em montante equivalente ao saldo devedor da operação, que em 31/03/2001 montava a R\$ 26.137 mil.

1.1.2 A outra empresa é beneficiária de duas operações contratadas com organismos financeiros internacionais, cuja contragarantia é uma carta de fiança bancária. O total dessas operações em 31/03/2001 montava R\$ 136.881 mil.

Inexistem praticamente, portanto, riscos para as finanças do Estado em decorrência dessas operações.

1.2 Garantias prestadas através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDESE, a produtores rurais – Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. - Os riscos vinculados a estas operações estão diluídos ao longo do tempo e, caso o Estado venha ser chamado a honrar qualquer compromisso, utilizará recursos do próprio Fundo reduzindo proporcionalmente o seu programa de investimento. Não haveria, portanto, efeito sobre as metas fiscais estabelecidas. O Valor dessa operações em 31/03/2001 montava R\$ 40.800 mil.

2. Ações Judiciais movidas contra o Estado – São em sua maioria questões de natureza trabalhistas ou patrimoniais vinculadas a desapropriações.

Há uma grande dificuldade em se estimar o valor desses passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa estimativa do que efetivamente será pago pelo Estado no caso de uma eventual perda. Isso não só porque o valor pode ser acrescido de multas e correção monetária, como porque o valor a ser pago pode ser alterado na sentença, de forma que o valor liquidado normalmente difere em muito do valor da causa.

Considere-se ainda que em um bom número delas o Estado será o ganhador da causa e não haverá nada a desembolsar. A estimativa pelo valor total das causas seria, portanto, exagerada.

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAR PARA VENCER
OBJETIVO: ELEVAR A TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO DAS CRIANÇAS DE 7 A 14 ANOS

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Expansão da Rede Física Escolar	Sala Aula Construída
Recuperação da Rede Física Escolar	Sala Aula Recuperada
Aparelhamento da Rede Física Escolar	Unidade Escolar Equipada
Organização e Funcionamento da Rede Física Escolar	Unidade Escolar Assistida
Implantação e Funcionamento de Bibliotecas Escolares	Biblioteca Implantada
Desenvolvimento do Programa Dinheiro Direto na Escola	Unidade Escolar Assistida
	258
	600
	2.000
	2.349
	12
	2.349

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: ENSINO APRENDIZAGEM E REGULARIZAÇÃO DO FLUXO ESCOLAR - EDUCAR PARA VENCER
OBJETIVO: REDUZIR A TAXA DE DISTORÇÃO IDADE/SÉRIE E ELEVAR A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE	
Planejamento do Desenvolvimento da Melhoria da Escola	Unidade Escolar Assistida	1.154
Fortalecimento das Escolas Rurais	Unidade Escolar Assistida	217
Assistência Alimentar ao Educando	Aluno Assistido	1.220.000
Utilização de Tecnologias de Informática e Telecomunicações na Escola	Unidade Escolar Assistida	333
Assistência Material e Sócio-educativa ao Educando	Aluno Assistido	6.100
Aplicação de Metodologias Corretivas do Fluxo em Unidades Escolares	Aluno Distorção Série Regularizada	272.000

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA OFERTA DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EDUCAR PARA VENCER
OBJETIVO: ELEVAR A TAXA DE ATENDIMENTO NO ENSINO MÉDIO, HABILITANDO O ALUNO AO MERCADO DE TRABALHO E AO
ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Expansão da Rede Física do Ensino Médio Regular	Unidade Escolar Construída 6
Expansão de Rede Física do Ensino Profissionalizante	600
Recuperação da Rede Física Escolar	3
Aparelhamento da Rede Física Escolar	251
Utilização de Tecnologias de Informática e Telecomunicações na Escola	207
Organização e Funcionamento da Rede Física Escolar	103
Planejamento do Desenvolvimento e da Melhoria da Escola	483
Desenvolvimento e Melhoria do Ensino Médio	278
Desenvolvimento da Educação Profissional	200.000
	3

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: ATENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

OBJETIVO: REDUZIR AS TAXAS DE ÓBITOS HOSPITALARES E POR SINAIS, SINTOMAS E AFECÇÕES MAL DEFINIDAS

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Alimentação e Nutrição	Pessoa Risco Nutricional Acompanhada 960.000
Reorganização da Atenção Ambulatorial Especializada	Programa Saúde Desenvolvido 6
Assistência Farmacêutica	Município Assistido 417
Desenvolvimento da Atenção Ambulatorial Especial e Hospitalar	Unidade Saúde Monitorada 68
SAC - Saúde Móvel/ Faz Cidadão	SAC Móvel Implantado em Operação 9

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE DA ÁGUA
OBJETIVO: DISCIPLINAR O USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS, MEDIANTE O GERENCIAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS RECURSOS HÍDRICOS

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE	
Gerenciamento de Recursos Hídricos - PGRH	Projeto Irrigação Implantado	1
	SAA Implantado (Ponto Novo)	1
	SSA Implantado (Tucano)	1
	Mata Ciliar Implantada (ha)	400
	Programa Institucional Desenvolvido	1
Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos - Pró-Água	Monitoramento Ambiental Realizado	1
	Estudos e Projetos Elaborado	5
	Rede Hidrometeorológica Implantada	1
	SIAA Ampliado (Unid)	1
	SAA Implantado	17
Qualidade das Águas e Controle da Poluição Hídrica - PQA	Adufora Construída	1
	Programa Ambiental Implantado	1
	Estudo Elaborado	3

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA PARA SANEAMENTO BÁSICO
OBJETIVO: SANEAR NÚCLEOS URBANOS E RURAIS, BUSCANDO O EQUILÍBRIO AMBIENTAL E MELHORANDO A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO

MACRO-AÇÃO

	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Infra-Estrutura para Abastecimento de Água em Núcleos Rurais	SSAA / Poço Implantado 400
	SSAA Ampliado 200
Infra-Estrutura para Saneamento Básico em Núcleos Rurais	SCAA Implantado 15
	Sist. Esgotamento Sanitário Implantado 15
Infra-Estrutura para Abastecimento de Água em Núcleos Urbanos	Unidade Higiénica Instalada 5.000
	SAA Ampliado 10
Infra-Estrutura para Esgotamento Sanitário	Rede de Água Potável Ampliada 35
	Estudo e Projeto Elaborado 11
Melhoria de Sistemas Simplificados de Abastecimento D'Água	Sistema de Esgotamento Sanitário Implantado 1
	Sistema Abastecimento Simplificado Melhorado 950

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: BAHIA AZUL
OBJETIVO : MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DE SALVADOR E DAS CIDADES DO ENTORNO DA BAIJA DE TODOS OS SANTOS, MEDIANTE INTERVENÇÕES INTEGRADAS

MACRO-AÇÃO

	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Saneamento Ambiental de Salvador e Entorno da Baía de Todos os Santos	
Implantação de Redes de Esgotamento Sanitários	
Desenvolvimento Institucional	Rede Coletora de Esgoto Implantada (km) 400
	Programa Institucional Implantado 1
Acompanhamento da Execução de Projetos de Saneamento	Programa de Saneamento Desenvolvido 1
Recuperação de Lixões	Projeto Acompanhado 1
	Lixão Recuperado 1
	Pavimentação Urbana Recuperada (km) 1
	30

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENADO DOS MUNICÍPIOS
OBJETIVO: PROMOVER A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, AMPLIANDO E INTENSIFICANDO A OFERTA DE INFRA-ESTRUTURA E DE EQUIPAMENTOS URBANOS

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE	
Recuperação de Equipamentos Urbanos - PROAM	Mercado Recuperado	25
Construção de Equipamentos Urbanos - PROAM	Mercado Construído	25
Obras de Infra-Estrutura Urbana – PROAM	Obra Infra-Estrutura /Serviço Urbano Executado	50
Projeto Metropolitano de Salvador	Obra Infra-Estrutura Viária Executada	1

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

**PROGRAMA: PREVENÇÃO E CONTROLE CRIMINAL
OBJETIVO: REDUZIR A VIOLÊNCIA E A CRIMINALIDADE ATRAVÉS DE APARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA**

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE	
Recuperação de Unidade Operacional das Polícias Civil e Técnica	Unidade Operacional de Segurança Recuperada	15
Recuperação de Unidade Operacional da Polícia Militar	Unidade Operacional de Segurança Recuperada	9
Construção de Unidade Operacional da Polícia Militar	Unidade Operacional de Segurança Construída	8
Modernização dos Sistemas de Informática das Polícias Civil e Técnica	Unidade Operacional de Segurança Construída	15
Modernização dos Sistemas de Informática da Polícia Civil	Equipamento Informática Adquirido	54
Provisão de Armamento para a Polícia Militar	Equipamento Informática Adquirido	170
Operação das Atividades da Polícia Técnica em Criminalística	Armamento e Equipamento Segurança Adquirido	600
Operação das Atividades da Polícia Técnica em Identificação Civil	Laudo Pericial Emitido	14.000
Operação das Atividades da Polícia Técnica em Análise Laboratorial	Carteira Identificação Civil Expedida	800.000
Operação das Atividades de Prevenção, Controle e Manutenção da Ordem Pública	Laudo Pericial Emitido	10.000
Operacionalização do Plano Nacional de Segurança - Ação Policial	Ação Preventiva Criminal Desenvolvida	98.000
	Armamento e Equipamento Segurança Adquirido	12.100
	Viatura adquirida	396
	Equipamento Informática Adquirido	774
	Central Telecomunicação Implantada e em Operação	1
	Sistema Identificação Implantado e em Operação	1
	Policial Treinado	960

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

**PROGRAMA: AÇÃO CRIANÇA
OBJETIVO: PROMOVER MUDANÇAS NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXCLUÍDOS DO CONVÍVIO SOCIAL, AMPLIANDO O ATENDIMENTO EM TODO ESTADO**

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Construção de Unidades de Atendimento a Crianças e Adolescentes	Unidade Atendimento a Criança e Adolescente Construída 2
Orientação Pedagógica e Psicossocial a Crianças e Adolescentes em Situação de Risco	Criança e Adolescente Assistidos 700
Recuperação de Unidade de Atendimento a Crianças e Adolescentes	Unidade Atendimento a Criança e Adolescente Recuperada 9
Apoio à Família na Proteção de Crianças e Adolescentes	Família Assistida 1.590
Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional	Adolescente Infrator Atendido 2.200
Atendimento a Crianças e Adolescentes em Regime de Abrigo	Adolescente Abrigado 3.220
Iniciação Profissional de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua	Criança e Adolescente Assistidos 2.400
Apoio Técnico-Financeiro a Prefeituras Municipais e Entidades Não Governamentais na Assistência a Crianças e Adolescentes	Município e Entidade Não Governamental Assistidos 145

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

**PROGRAMA: MÃOS À OBRA
OBJETIVO: FACILITAR O ACESSO DO TRABALHADOR AO EMPREGO, ASSEGURANDO ORIENTAÇÃO TRABALHISTA, INTERMEDIANDO SEGURO DESEMPREGO E PROMOVENDO A SAÚDE NO TRABALHO**

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Qualificação Profissional do Trabalhador	Trabalhador Treinado 236.000
Apoio e Orientação em Segurança e Saúde do Trabalhador	Trabalhador Treinado 16.000
Intermediação de Emprego	Mão-de-Obra Intermediada 18.750
Atenção à Saúde do Trabalhador	Paciente Atendido 4.000
Vigilância de Ambientes de Trabalho	Visita Inspeção Realizada 80
Geração de Emprego e Renda	Unidade Produção Comunitária Implantada 20
Implantação e Reparação de Postos de Atendimento ao Trabalhador	Posto Atendimento Trabalhador Implantado 4

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO RODOVIÁRIA
OBJETIVO: PROVER A MALHA RODOVIÁRIA DE CONDIÇÕES NORMAIS DE TRAFEGABILIDADE

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE	
Reabilitação de Rodovias nos Corredores de Transportes do Estado - PCR	Rodovia Reabilitada / Km	600
Implantação e Pavimentação de Rodovias no Estado	Rodovia Pavimentada / KM	141
Manutenção e Conservação da Rede Rodoviária Estadual	Rede Rodoviária Conservada / Km	19.044
Policiamento e Segurança de Rodovias	Rodovia Policiada / Km	19.044
Restauração e Melhoramento de Rodovias no Estado	Rodovia Restaurada	400

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - PRODUR
**OBJETIVO: APOIAR O FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE DE GESTÃO DOS MUNICÍPIOS NA SOLUÇÃO DOS SEUS PROBLEMAS ESPECIALMENTE OS DE INFRA -
 ESTRUTURA BÁSICA, DE MODERNIZAÇÃO E SUPORTE ECONÔMICO**

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE	
Programa de Desenvolvimento Urbano da Bahia - PRODUR	Município Assistido (Desenvolvimento Institucional) - UNID	20
	Obra Infra - Estrutura/Serviço Urbano Executado - UNID (Áreas Carentes)	2
	Município Assistido (Infra-Estrutura)	60

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: ATRAÇÃO DE INVESTIMENTO E FOMENTO À COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL
OBJETIVO: CRIAR OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS ATRAINDO INDÚSTRIAS E AUMENTANDO A COMPETITIVIDADE SETORIAL NO ESTADO

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Financiamento do Programa de Fomento à Área Metal-Mecânica	Financiamento Empresa Concedido
Financiamento do Probahia / Fundese	Financiamento Empresa Concedido
Financiamento do Protec / Fundese	Financiamento Empresa Concedido
	1
	40
	1

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO – BAHIA TURISMO Nº 1
OBJETIVO: AUMENTAR O FLUXO DE TURISTAS, ATRAIR INVESTIMENTOS PRIVADOS GERANDO EMPREGO, RENDA E MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
PRODETUR – Saneamento Básico	SAA Implantado 7
PRODETUR – Infra-Estrutura Rodoviária	Rodovia Pavimentada (km) 75
PRODETUR – Patrimônio Histórico	Imóvel Centro Histórico Recuperado 9
PRODETUR – Desenvolvimento Institucional	Programa Institucional Desenvolvido 1
PRODETUR – Proteção Ambiental	Área Urbanizada ⁽ⁿ⁾² 15.000
PRODETUR – Implantação de Equipamentos Estruturantes	Equipamento Turístico Implantado 1
Turismo: Destino Bahia	Evento Captado/Promovido/Desenvolvido 150

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA
OBJETIVO: OBTER CERTIFICADO DE ZONA LIVRE DE FEBRE AFTOSA PARA ELIMINAÇÃO DAS RESTRIÇÕES À COMERCIALIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA DA CARNE BOVINA.

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Erradicação da Febre Aftosa	Animal Vacinado 19.360.000
	Campanha Educativa Realizada 3
	Barreira Sanitária Implantada/Mantida 69

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
OBJETIVO : QUALIFICAR O SETOR PÚBLICO PARA AS FUNÇÕES DE PROVEDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E INDUTOR DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ATRAVÉS DA RENOVACÃO DE SUAS ESTRUTURAS E PRÁTICAS

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Implementação do Governo Eletrônico	Implantação de Rede de Informática 1
	Implantação e Desenvolvimento de Sistemas 20

**ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002**

PROGRAMA: APOIO AO DESENVOLVIMENTO CULTURAL
OBJETIVO : INCREMENTAR A CRIAÇÃO E DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS NO ESTADO

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Ampliação de Infra-Estrutura para Desenvolvimento de Ações Culturais	Biblioteca Recuperada 3
Reparação e Reaparelhamento de Unidades Culturais	Unidade Cultural Equipada/Reparada 12
Incentivo a Produção Cultural	Concerto Realizado 60
Desenvolvimento das Ações Culturais	Evento Apoiado/Promovido 330
	Programa Cultural Desenvolvido 1

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2002

PROGRAMA: APOIO AS COMUNIDADES RURAIS - PRODUIZ
OBJETIVO: AUMENTAR O ACESSO AS COMUNIDADES RURAIS MAIS CARENTES À INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA E AS ATIVIDADES GERADORAS DE EMPREGO E RENDA

MACRO-AÇÃO	META PRINCIPAL / UNIDADE MEDIDA/QUANTIDADE
Apoio a Comunidades Rurais - Produzir	Projeto Comunitário Implantado
	924

ANÁLISE PESSOAL (*) X RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, 2002

5.746.481.000,00 100,00 6.631.653.778,18 100,00 6.631.653.778,18 100,00 6.631.653.778,18 100,00

DISCRIMINAÇÃO	2001		PREVISÃO 2002							
	ORÇADO ATUAL	%	VALOR PREVISTO		LIMITE CRESCIMENTO (10%)		LIMITE PRUDENCIAL		LIMITE LEGAL (60%)	
			R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)	5.746.481	100	6.859.653	100	6.859.653	100	6.859.653	100,00	6.859.653	100,00
2 PESSOAL	2.402.492	41,81	3.096.765	45,14	3.154.677	45,99	3.910.002	57,00	4.115.792	60,90
2.1 Salários e Benefícios	95.654	1,67	115.456	1,66	125.565	1,83	195.500	2,86	205.750	3,00
2.2 Contribuição Previdenciária	706.399	12,29	235.493	3,43	271.019	3,95	391.000	5,70	411.576	6,00
2.3 Outras Despesas Pessoais	2.100.240	36,85	2.745.816	40,03	2.757.794	40,20	3.323.502	48,46	3.498.466	51,01
2.4 Outros	2.000.260	34,98	2.667.195	38,88	2.667.224	38,89	2.192.169	32,06	2.961.200	43,12
2.5 Outros	66.976	1,16	78.621	1,14	90.570	1,32	120.333	1,76	137.193	2,00

Fonte: LOA 2001 e Proposta Orçamentária 2002

(*) Nos termos da Lei nº 101/2000 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Valor da despesa com Pessoal excluídos os gastos com o FUNPREV e as Sentenças Judiciais.